



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 21 de julho de 2017

nº 1436 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Avisos Pág. 8

UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

REQUERENTE : Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B.

ADVOGADOS : Drª. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458; Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 177/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de Intervenção de Terceiros, como Assistente Simples, e/ou Amicus Curiae, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B, formulado pelos seus Advogados, a saber: Drª. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458 e Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149, nos autos do Processo n. 1.316/2014-TCE/RO, convertidos em Tomada de Contas Especial, sob o número de Processo 408/2015/TCE-RO.

2. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

3. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

4. De início, registro que, segundo o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, o Código de Processo Civil é de aplicação subsidiária no âmbito das relações jurídico-processuais deste Tribunal de Contas.

5. Sendo assim, a falta de disposição que regulamente o pedido de habilitação de assistência, a análise do presente pedido será realizada de conformidade com as disposições desse Código Processual.

6. O instituto jurídico da Assistência Simples, espécie de Intervenção de Terceiros, nos termos do art. 119, caput, do Código de Processo Civil, é aquela em que o terceiro juridicamente interessado pretenda que a decisão seja favorável a uma das partes. Vejamos:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. (Grifou-se)

7. Segundo esse dispositivo, não se estar a acobertar interesses meramente econômicos e/ou morais, porquanto o pretenso assistente deve demonstrar o interesse jurídico na relação jurídico-processual, de modo a se evidenciar o reflexo que lhe possa afetar a Decisão a ser proferida entre o assistido e a parte contrária.

8. Por outro lado, entretanto, o preceptivo inserto no art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), dispõe que, por presunção juris et de jure, que os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade ativa ad causam, judicial e extrajudicialmente, para



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 8.487/2017-TCE/RO (Ref. ao Processo n. 408/2015/TCE-RO).

ASSUNTO : Pedido de Habilitação como Assistente Processual e/ou Amicus Curiae.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

intervir, inclusive como assistentes, nos processos em que sejam acusados os causídicos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. In verbis:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. (Grifou-se)

9. Com efeito, a meu sentir, a Ordem dos Advogados do Brasil somente tem interesse jurídico apto a justificar sua intervenção, como assistente simples, quando os Advogados, sejam privados, ou públicos, encontrarem-se acusados por atos proferidos no exercício de sua função.

10. Na espécie, incontestável é o fato de que os Procuradores do Estado de Rondônia, Dr. Ernando Simião da Silva Filho (CPF n. 026.948.254-78), Procurador do Estado; Dr. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), Procuradora-Geral do Estado, à época; Dr. Leonardo Falcão Ribeiro (CPF n. 009.414.565-28), Procurador do Estado, são acusados de terem dado causa à celebração do Convênio n. 150/PGE-2013, com a Entidade Conveniente que tinha por objeto social que não possuía qualquer correlação lógica com o objeto do aludido convênio, consoante se depreende do item 6.1, e subitens, do Relatório Técnico, às fls. ns. 321 a 332-v, dos autos do Processo n. 1.316/2014-TCE/RO, convertidos em Tomada de Contas Especial, sob o número de Processo 408/2015/TCE-RO.

11. Por outro lado, foi realizada consulta no site da Ordem dos Advogados do Brasil e constatou-se que os Advogados Públicos estão regularmente ativos em pleno gozo de suas atribuições.

12. Daí por que verifico, nos termos do art. 119, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, possui interesse jurídico para intervir, como assistente simples, no Processo n. 408/2015-TCE/RO, porquanto os Procuradores do Estado de Rondônia, além de serem inscritos na OAB, recai sobre suas pessoas imputações de responsabilidades, consoante informações outrora colacionadas.

13. Por oportuno, registro que o Assistente em testilha está sendo admitido nos autos do Processo n. 408/2015-TCE/RO, na condição do estado em que se encontra, consoante determinação inserida no art. 119, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR, com amparo jurídico previsto no art. 119, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, o pedido de intervenção de terceiros, na modalidade de Assistente Simples, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, porquanto possui interesse jurídico para ser assistente simples, nos autos do Processo n. 408/2015-TCE/RO, em favor dos Procuradores do Estado de Rondônia, Dr. Leonardo Falcão Ribeiro (CPF n. 009.414.565-28); Dr. Ernando Simião da Silva Filho (CPF n. 026.948.254-78) e Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), pois esses são Procuradores do Estado de Rondônia e estão regularmente inscritos na OAB, bem como estão sendo responsabilizados de terem dado causa à celebração do Convênio n. 150/PGE-2013, com a Entidade Conveniente, ante o seu objeto social não possuir qualquer correlação lógica com o objeto do aludido convênio, consoante se depreende do item 6.1, e subitens, do Relatório Técnico, às fls. ns. 321 a 332-v, dos autos do Processo n. 1.316/2014-TCE/RO, convertidos em Tomada de Contas Especial, sob o número de Processo 408/2015/TCE-RO;

II – INFORMAR, nos termos do art. 119, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, na condição de Assistente Simples, que sua intervenção está sendo admitida no estado em que se encontra o Processo n. 408/2015-TCE/RO;

III – JUNTE-SE a vertente documentação, juntamente com este Decisum, no bojo do Processo n. 408/2015-TCE/RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos seguintes interessados, via DOeTCE-RO:

a) À Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B, e aos seus Procuradores, a saber: Dra. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458 e Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149;

b) Aos interessados, Dr. Ernando Simião da Silva Filho (CPF n. 026.948.254-78), Procurador do Estado; Dr. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), Procuradora-Geral do Estado, à época; Dr. Leonardo Falcão Ribeiro (CPF n. 009.414.565-28), Procurador do Estado;

c) ao Ministério Público de Contas, via ofício.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante nos itens IV e V da presente decisão. Ao depois, encaminhem a vertente documentação ao Gabinete da Excelentíssima Procuradora, Dra. Yvonete Fontenelle de Melo, local em que se encontram atualmente os autos n. 408/2015/TCE-RO, para que promova a sua juntada no feito precitado, conforme determina o art. 2º do Provimento n. 001/2013/MPC, nos termos do que determinado no item III desta Decisão.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 8.491/2017-TCE/RO (Ref. ao Processo n. 1.573/2013/TCE-RO).

ASSUNTO : Pedido de Habilitação como Assistente Processual e/ou Amicus Curiae.

UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

REQUERENTE : Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B.

ADVOGADOS : Drª. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458; Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 178/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de Intervenção de Terceiros, como Assistente Simples, e/ou Amicus Curiae, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B, formulado pelos seus Advogados, a saber: Dra. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458 e Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149, nos autos do Processo n. 1.573/2013-TCE/RO.

2. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

3. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

4. De início, registro que, segundo o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, o Código de Processo Civil é de aplicação subsidiária no âmbito das relações jurídico-processuais deste Tribunal de Contas.

5. Sendo assim, a falta de disposição que regulamente o pedido de habilitação de assistência, a análise do presente pedido será realizada de conformidade com as disposições desse Código Processual.

6. O instituto jurídico da Assistência Simples, espécie de Intervenção de Terceiros, nos termos do art. 119, caput, do Código de Processo Civil, é aquela em que o terceiro juridicamente interessado pretenda que a decisão seja favorável a uma das partes. Vejamos:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. (Grifou-se)

7. Segundo esse dispositivo, não se estar a acobertar interesses meramente econômicos e/ou morais, porquanto o pretense assistente deve demonstrar o interesse jurídico na relação jurídico-processual, de modo a se evidenciar o reflexo que lhe possa afetar a Decisão a ser proferida entre o assistido e a parte contrária.

8. Por outro lado, entretanto, o preceptivo inserto no art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), dispõe que, por presunção juris et de jure, que os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade ativa ad causam, judicial e extrajudicialmente, para intervir, inclusive como assistentes, nos processos em que sejam acusados os causídicos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. In verbis:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. (Grifou-se)

9. Com efeito, a meu sentir, a Ordem dos Advogados do Brasil somente tem interesse jurídico apto a justificar sua intervenção, como assistente simples, quando os Advogados, sejam privados, ou públicos, encontrarem-se acusados por atos proferidos no exercício de sua função.

10. Na espécie, incontestável é o fato de que os Procuradores do Estado de Rondônia, Dr. Ernando Simião da Silva Filho (CPF n. 026.948.254-78), Procurador do Estado; José Franklin Toledo (CPF n. 031.794.924-14) – Procurador do Estado; Dr. Leonardo Falcão Ribeiro (CPF n. 009.414.565-28), Procurador do Estado, são acusados de terem dado causa à celebração do Convênio n. 383/PGE-2012, com a Entidade Conveniente que tinha por objeto social que não possuía qualquer correlação lógica com

o objeto do aludido convênio, do Relatório Técnico, às fls. ns. 137 A 140, dos autos do Processo n. 1.573/2013-TCE/RO.

11. Por outro lado, foi realizada consulta no site da Ordem dos Advogados do Brasil e constatou-se que os Advogados Públicos estão regularmente ativos em pleno gozo de suas atribuições.

12. Daí por que verifico, nos termos do art. 119, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, possui interesse jurídico para intervir, como assistente simples, no Processo n. 1.573/2013-TCE/RO, porquanto os Procuradores do Estado de Rondônia, além de serem inscritos na OAB, recai sobre suas pessoas imputações de responsabilidades, consoante informações outrora colacionadas.

13. Por oportuno, registro que o Assistente em testilha está sendo admitido nos autos do Processo n. 1.573/2013-TCE/RO, na condição do estado em que se encontra, consoante determinação inserida no art. 119, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR, com amparo jurídico previsto no art. 119, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, o pedido de intervenção de terceiros, na modalidade de Assistente Simples, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, porquanto possui interesse jurídico para ser assistente simples, nos autos do Processo n. 1.573/2013-TCE/RO, em favor dos Procuradores do Estado de Rondônia, Dr. Ernando Simião da Silva Filho (CPF n. 026.948.254-78), Procurador do Estado; José Franklin Toledo (CPF n. 031.794.924-14) Procurador do Estado; Dr. Leonardo Falcão Ribeiro (CPF n. 009.414.565-28), pois esses são Procuradores do Estado de Rondônia e estão regularmente inscritos na OAB, bem como estão sendo responsabilizados de terem dado causa a celebração do Convênio n. 383/PGE-2012, com a Entidade Conveniente, ante o seu objeto social não possuir qualquer correlação lógica com o objeto do aludido convênio, consoante se depreende do Relatório Técnico, às fls. ns. 137 a 140, dos autos do Processo n. 1.573/2013-TCE/RO;

II – INFORMAR, nos termos do art. 119, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, na condição de Assistente Simples, que sua intervenção está sendo admitida no estado em que se encontra o Processo n. 1.573/2013-TCE/RO;

III – JUNTE-SE a vertente documentação, juntamente com este Decisum, no bojo do Processo n. 1.573/2013-TCE/RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos seguintes interessados, via DOeTCE-RO:

a) À Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B, e aos seus Procuradores, a saber: Dra. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458 e Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149;

b) Aos interessados, Dr. Ernando Simião da Silva Filho (CPF n. 026.948.254-78), Procurador do Estado; Dr. Leonardo Falcão Ribeiro (CPF n. 009.414.565-28), Procurador do Estado; José Franklin Toledo (CPF n. 031.794.924-14) Procurador do Estado;

c) ao Ministério Público de Contas, via ofício.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante nos itens III a V da presente decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.588/12
UNIDADE: Câmara Municipal de Cabixi
ASSUNTO: Representação
RESPONSÁVEIS: Moacir Gritti e outros
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00182/17

Quitação. Moacir Gritti (item IV do Acórdão n. 148/2016-2ª Câmara).
Pagamento da CDA nº 20170200005229. Concedida.

Trata-se de Representação, que culminou no Acórdão n. 148/2016-2ª Câmara. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou o Sr. Moacir Gritti, dentre outros, que suportou a imputação da multa do item IV.

A Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal, pelo Ofício n. 686/2017//PGE/PGETC (fls. 323/327), noticiou que "...após o envio da CDA n. 20170200005229 para protesto, o Sr. Moacir Gritti pagou integralmente a dívida, conforme atesta a ficha do título e o extrato de conta corrente em anexo".

O Controle Externo (fls. 333/334), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 323/327

Os documentos juntados às fls. 323/327, refere-se ao Ofício nº 686/2017/PGE/PGETC, protocolo nº 08675/2017, noticiando sobre a liquidação da CDA nº 20170200005229, emitida em desfavor do Senhor Moacir Gritti.

Na atual fase processual os recolhimentos apresentados não estão mais sob a égide da LCE nº 154/96, ficando, pois, no aguardo da informação sobre a liquidação para posterior expedição de quitação, o que veio ocorrer na forma do Ofício nº 686/2017/PGE/PGTCE (fls. 323/327), razão pela qual sugerimos a expedição de quitação do débito constante do item IV do Acórdão nº 148/2016-2ª Câmara, em favor do Senhor Moacir Gritti.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item IV Acórdão nº 148/2016-2ª CÂMARA em favor do Senhor MOACIR GRITTI, nos termos do caput do

artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item IV, do Acórdão nº 148/2016-2ª CÂMARA (fls. 252/253), que foi imputada ao Sr. Moacir Gritti.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte (fls. 323/327), relativa à quitação da CDA nº 20170200005229 (fls. 333/334), sugeriu "Expedir quitação do débito relativo ao item IV Acórdão nº 148/2016-2ª CÂMARA em favor do Senhor MOACIR GRITTI, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015".

Assim, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada no referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa imposta pelo item IV, cumpriu o referido decisum, impositiva a concessão da quitação pleiteada.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Moacir Gritti, da multa consignada no item IV do Acórdão nº 148/2016-2ª CÂMARA, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Remeter estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Moacir Gritti em relação à sanção constante do item IV do Acórdão nº 148/2016-2ª CÂMARA e, em seguida, devolva o processo a este gabinete para fim de acompanhamento do cumprimento do prazo concedido no Ofício nº 257/2017-GPCPN.

Porto Velho, 20 de julho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00594/1995/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 1994
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cerejeiras

RESPONSÁVEIS: Geraldo Camilo Pereira - CPF nº 204.080.722-53
 Roberto Carlos Neiva - CPF nº 555.780.806-00
 Francisco Ciro Moreira - CPF nº 068.038.062-00
 Wilson Suldine - CPF nº 191.197.472-68
 Ozorio Calisto de Souza - CPF nº 111.429.361-04
 Olvindo Luiz Dondé - CPF nº 503.243.309-87
 Joaquim Germiniano da Silva - CPF nº 236.805.809-59
 João Soares Borges - CPF nº 442.681.909-10
 Ilson Colombo - CPF nº 079.153.222-49
 Egidio Lopes - CPF nº 234.907.219-34
 Antônio Onofre de Souza - CPF nº 206.501.161-00
 Alzeir Pereira de Souza - CPF nº 347.178.386-53
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00129/17

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 1994, julgada na Sessão realizada em 19.6.1997, ocasião em que os Membros desta Corte decidiram, nos termos do Acórdão nº 134/97, de fl. 392/394, julgá-la irregular, além de imputar débito aos Responsáveis arrolados no item II.

/.../

9. Considerando todo o exposto nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I - Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, do débito consignado no item II do Acórdão nº 134/97, imputado ao Senhor Roberto Carlos Neiva - CPF nº 555.780.806-00, ex-Vereador do Município de Cerejeiras;

II - Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões que extraia cópia desta Decisão Monocrática e do Ofício nº 008/2017/PROGER-CEREJEIRAS-RO, acostado às fls. 978-A/978, e, em seguida, junte-os aos autos nº 0736/1996/TCE-RO;

IV - Determinar ao Dead que, após cumprimento do item anterior, encaminhe os autos ao Arquivo Temporário para que dê continuidade ao acompanhamento do feito, em relação à cobrança dos débitos imputados aos demais Responsáveis.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00313/17

PROCESSO: 04889/2012 - TCE-RO (Vols. I a VII)
 SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 UNIDADE: Município de Vilhena – RO
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, oriunda de Representação do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente a possíveis irregularidades na execução dos contratos nº 019/2012 e 037/2012, firmados com a empresa Cardoso e Dornelas LTDA.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça do Município de Vilhena/RO

RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 591.002.149-49

José Guilherme Azevedo Bodanese – Engenheiro Fiscal dos Contratos nº 019/2012 e nº 037/2012, CPF nº 916.772.032-34

José Bevenuto de Souza – Ex-Secretário Municipal de Obras, CPF nº 325.360.541-87

Empresa Cardoso e Dornelas LTDA(CNPJ nº 01.580.103/0001-30), na pessoa do seu Representante Jair Natal Dornelas (CPF nº 349.499.172-34)

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 11ª Sessão do Pleno, de 06 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE, ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. CONTRATOS DECORRENTES DE CONVÊNIO FIRMADO COM O FITHA. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE PELA EXECUÇÃO DO MESMO OBJETO. AUSÊNCIA DA REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR DA TCE COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Julga-se Irregular a Tomada de Contas Especial, quando não observadas as normas de regência, in casu, da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Federal nº 8666/93 e Constituição Federal, com repercussão de dano ao erário.

2. Violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da ausência da regular liquidação da despesa de contrato firmado com o Município, haja a vista a inclusão do mesmo objeto em dois contratos distintos, bem como o respectivo pagamento em duplicidade.

3. Violação ao art. 23, I, “b” e §4º da Lei 8.666/93, em virtude da utilização de modalidade de licitação diversa da prevista em lei, com fragmentação do objeto da despesa.

4. Imputação de débito e multa, com fulcro nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de autos de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação do Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça do Município de Vilhena/RO, acerca de possíveis irregularidades na execução dos Contratos nº 019/2012/FITHA e 037/2012/FITHA, celebrado entre o referido Município e a Empresa Cardoso e Dornelas LTDA. para recuperação e conservação da Linha 135 e Kapa 144, com extensão de 14,165 km, e da Linha 130 e Kapa 144, com extensão de 17,21 Km, respectivamente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Vilhena/RO, sobre irregularidades na gestão do Município de Vilhena, no exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal e José Guilherme Azevedo Bodanese – Engenheiro Fiscal dos Contratos nº 019/2012 e 037/2012, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c artigos 18, §2º e 25, incisos II e III, todos do Regimento Interno, em razão das seguintes infringências:

a) De responsabilidade do Senhor José Luiz Rover – Prefeito Municipal de Vilhena/RO, solidariamente com o Senhor José Guilherme Azevedo Bodanese – Fiscal dos Contratos nº 019/2012 e 037/2012 e com a Empresa Cardoso e Dornelas LTDA., representada por seu sócio gerente Senhor Jair Natal Dornelas.

Infrção ao art. 66 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 62 c/c 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar pagamento em duplicidade relativamente à execução do mesmo trecho da Kapa 144, entre a Linha 145 e a RO 399, com extensão de 3,98 Km – Processos Administrativos nº 5370/11 e 5368/11 – caracterizando, assim, a irregular liquidação da despesa do Contrato nº 037/2012, Processo 5368/11, no valor de R\$44.005,83 (quarenta e quatro mil cinco reais e oitenta e três centavos).

b) De responsabilidade do Senhor José Luiz Rover – Prefeito Municipal de Vilhena/RO.

Infringência ao art. 23, I, “b” e §4º da Lei 8.666/93, em virtude de ter utilizado modalidade de licitação diversa da prevista em lei, fragmentando-se o objeto da despesa na forma do Convite nº 011/2011/CPLMO e da Tomada de Preços 021/2011/CPLMO.

II. Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal e José Guilherme Azevedo Bodanese – Engenheiro fiscal dos contratos nº 019/2012 e 037/2012 e a pessoa jurídica Empresa Cardoso e Dornelas LTDA., representada por seu sócio gerente Senhor Jair Natal Dornelas, no valor histórico de R\$44.005,83 (quarenta e quatro mil cinco reais e oitenta e três centavos), o qual ao ser corrigido monetariamente pelo sistema de cálculo deste Tribunal, a partir de setembro de 2012 até abril de 2017, corresponde a R\$93.514,64 (noventa e três mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), em face da irregularidade descrita no item I, alínea “a”, deste Acórdão;

III. Multar o Senhor José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal no valor de R\$9.351,46 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), equivalente a 10% incidente sobre o valor atualizado do dano (R\$93.514,64), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, diante do ilícito descrito no item I, alínea “a”, deste Acórdão;

IV. Multar, individualmente, o Senhor José Guilherme Azevedo Bodanese – Engenheiro fiscal dos contratos nº 019/2012 e 037/2012 e a pessoa jurídica Empresa Cardoso e Dornelas LTDA., representada por seu sócio gerente Senhor Jair Natal Dornelas, no valor de R\$18.702,92 (dezoito mil, setecentos e dois reais e noventa e dois centavos), equivalente a 20% incidente sobre o valor atualizado do dano (R\$93.514,64), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, diante do ilícito descrito no item I, alínea “a”, deste Acórdão;

V. Multar o Senhor José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, diante do ilícito descrito no item I, alínea “b”, deste Acórdão;

VI. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal e José Guilherme Azevedo Bodanese – Engenheiro fiscal dos contratos nº 019/2012 e 037/2012 e a pessoa jurídica Empresa Cardoso e Dornelas LTDA., representada por seu sócio gerente Senhor Jair Natal Dornelas, recolham a importância consignada no item II aos cofres do Município de Vilhena/RO; os valores das multas constantes nos itens III, V e V ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal e José Guilherme Azevedo Bodanese – Engenheiro fiscal dos contratos nº 019/2012 e 037/2012, a pessoa jurídica Empresa Cardoso e Dornelas LTDA., representada por seu sócio gerente Senhor Jair Natal Dornelas, bem como ao Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96,

informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX. Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, à Promotoria de Justiça do Município de Vilhena/RO (referência: autos nº 2012001010016380);

X. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento do presente Acórdão;

XI. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito e das multas, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02442/17
INTERESSADO: João Batista de Andrade Junior
ASSUNTO: Concessão da verba instituída pela Lei Complementar n. 692/2012

DM-GP-TC 00168/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. INCORPORAÇÃO DE VERBAS. DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS. LEI COMPLEMENTAR N. 692/2012. DEFERIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei Complementar n. 692/2012 tem por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle externo, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram à parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/96 para a LC n. 307/04. 2. Comprovado nos autos o atendimento dos requisitos previstos na legislação, impõe-se o deferimento do pedido referente à incorporação na remuneração mensal do servidor da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade). 3. Adoção de providências necessárias. 4. Posterior arquivamento dos autos.

Os presentes autos são oriundos de requerimento administrativo subscrito pelo servidor João Batista de Andrade Junior, cadastro n. 541, Auditor de Controle Externo, no qual requer a esta Corte de Contas a incorporação em sua remuneração mensal da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade), oportunidade em que renúncia a faculdade de pleitear o direito do pagamento no âmbito do Poder Judiciário.

Os autos foram devidamente autuados no Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte e, em seguida, remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da Instrução n. 0147/2017, fls. 6/8, informou o preenchimento dos requisitos necessários pelo servidor, salientando que, na hipótese de deferimento do pedido, a verba deve ser concedida a partir da data de seu requerimento, 30.6.2017.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Compulsando os documentos acostados nos autos, verifica-se não haver óbice para o deferimento do pedido formulado por João Batista de Andrade Junior, uma vez que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a incorporação da verba prevista no artigo 2º da LC n. 692/2012.

A incorporação pleiteada nos autos foi assegurada pela Lei Complementar n. 692/2012 que, a fim de corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a alguns de seus integrantes o direito de incorporar os benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/1996 para o da LC n. 307/2004, concedeu a extensão da verba aos servidores atuais e futuros dessa carreira.

Os valores e requisitos para a incorporação da verba também vieram devidamente estabelecidos na legislação, conforme se verifica:

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da Lei Complementar n. 154/1996 para o da Lei Complementar n. 307/04.

Art. 2º Com o fim de atender ao disposto no artigo anterior, fica assegurada a concessão de verba aos servidores atuais e futuros da carreira auditoria, inspeção e controle, não contemplados com as decisões judiciais exaradas nos processos indicados no parágrafo anterior do artigo anterior, nos seguintes valores:

I - aos Auditores de Controle Externo; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); e

II – aos Técnicos de Controle Externo: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 3º O direito à incorporação dessa verba fica na dependência do cumprimento da seguinte condição:

I – para os agentes públicos que não ingressaram com ação judicial: comprovação da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo; e

II – para os agentes públicos que são partes dos processos nº 0251621-22.2007.8.22.0001, 0004745-85.2010.8.22.0001, 0251158-12.2009.8.22.0001, 0252133-34.2009.8.22.0001, 0004747-55.2010.8.22.0001, 0295320-29.2008.8.22.0001, 2006739-59.2006.8.22.0001 e 0216767-31.2009.8.22.0001, mas que até a aplicação desta Lei Complementar não obtiveram decisão assecuratória da incorporação dessa verba: comprovação da desistência do pedido judicial de incorporação dessa verba e da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo utilizando como fundamento esta Lei Complementar.

Conforme ressaltado pela SEGESP, o requerente é Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior desta Corte de Contas, tendo apresentado o seu requerimento administrativo na data de 30.6.2017, oportunidade em que renunciou à faculdade de requerer o benefício com efeito retroativo, portanto, preenchidos os requisitos dispostos no § 3º, II, do art. 2º da LC n. 692/2012.

Dessa forma, reitero não haver óbice legal para que seja deferido em favor do servidor João Batista de Andrade Junior o direito à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir em favor do servidor João Batista de Andrade Junior à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012, cujo valor consiste na quantia de R\$ 2.100,00, pagamento que deve se dar a partir da data de seu requerimento (30.6.2017), conforme artigos 4º e 5º da LC n. 725/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, archive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02447/17

INTERESSADO: João Batista Sales dos Reis

ASSUNTO: Concessão da verba instituída pela Lei Complementar n. 692/2012

DM-GP-TC 00169/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. INCORPORAÇÃO DE VERBAS. DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS. LEI COMPLEMENTAR N. 692/2012. DEFERIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei Complementar n. 692/2012 tem por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle externo, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram à parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/96 para a LC n. 307/04. 2. Comprovado nos autos o atendimento dos requisitos previstos na legislação, impõe-se o deferimento do pedido referente à incorporação na remuneração mensal do servidor da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade). 3. Adoção de providências necessárias. 4. Posterior arquivamento dos autos.

Os presentes autos são oriundos de requerimento administrativo subscrito pelo servidor João Batista Sales dos Reis, cadastro n. 544, Auditor de Controle Externo, no qual requer a esta Corte de Contas a incorporação em sua remuneração mensal da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade), oportunidade em que renúncia a faculdade de pleitear o direito do pagamento no âmbito do Poder Judiciário.

Os autos foram devidamente autuados no Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte e, em seguida, remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da Instrução n. 0146/2017, fls. 5/7, informou o preenchimento dos requisitos necessários pelo servidor, salientando que, na hipótese de deferimento do pedido, a verba deve ser concedida a partir da data de seu requerimento, 30.6.2017.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Compulsando os documentos acostados nos autos, verifica-se não haver óbice para o deferimento do pedido formulado por João Batista Sales dos Reis, uma vez que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a incorporação da verba prevista no artigo 2º da LC n. 692/2012.

A incorporação pleiteada nos autos foi assegurada pela Lei Complementar n. 692/2012 que, a fim de corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a alguns de seus integrantes o direito de incorporar os benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/1996 para o da LC n. 307/2004, concedeu a extensão da verba aos servidores atuais e futuros dessa carreira.

Os valores e requisitos para a incorporação da verba também vieram devidamente estabelecidos na legislação, conforme se verifica:

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da Lei Complementar n. 154/1996 para o da Lei Complementar n. 307/04.

Art. 2º Com o fim de atender ao disposto no artigo anterior, fica assegurada a concessão de verba aos servidores atuais e futuros da carreira auditoria, inspeção e controle, não contemplados com as decisões judiciais exaradas nos processos indicados no parágrafo anterior do artigo anterior, nos seguintes valores:

I - aos Auditores de Controle Externo; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); e

II – aos Técnicos de Controle Externo; R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 3º O direito à incorporação dessa verba fica na dependência do cumprimento da seguinte condição:

I – para os agentes públicos que não ingressaram com ação judicial: comprovação da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo; e

II – para os agentes públicos que são partes dos processos nº 0251621-22.2007.8.22.0001, 0004745-85.2010.8.22.0001, 0251158-12.2009.8.22.0001, 0252133-34.2009.8.22.0001, 0004747-55.2010.8.22.0001, 0295320-29.2008.8.22.0001, 2006739-59.2006.8.22.000 e 0216767-31.2009.8.22.0001, mas que até a aplicação desta Lei Complementar não obtiveram decisão assecuratória da incorporação dessa verba: comprovação da desistência do pedido judicial de incorporação dessa verba e da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo utilizando como fundamento esta Lei Complementar.

Conforme ressaltado pela SEGESP, o requerente é Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior desta Corte de Contas, tendo apresentado o seu requerimento administrativo na data de 30.6.2017, oportunidade em que renunciou à faculdade de requerer o benefício com efeito retroativo, portanto, preenchidos os requisitos dispostos no § 3º, II, do art. 2º da LC n. 692/2012.

Dessa forma, reitero não haver óbice legal para que seja deferido em favor do servidor João Batista Sales dos Reis o direito à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir em favor do servidor João Batista Sales dos Reis à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012, cujo valor consiste na quantia de R\$ 2.100,00, pagamento que deve se dar a partir da data de seu requerimento (30.6.2017), conforme artigos 4º e 5º da LC n. 725/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquite os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 1338/2017/TCE-RO

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária-Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 15/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para fornecimento, com instalação, de aparelhos de ar condicionado sistema “inverter” do tipo “Split” e centrais de ar portáteis, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos itens dos grupos 1, 2, 3 e 4 do Edital de Pregão Eletrônico 15/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelo licitante, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: D. A. ARAGÃO COMÉRCIO - ME
 C.N.P.J.: 19.127.086/0001-46 TEL/FAX: (65) 2129-1561/ 99284-6790
 ENDEREÇO: Rua Trinta e Três, n. 32, quadra 78, Santa Cruz II, Cuiabá – MT – CEP. 78.077-015
 EMAIL PARA CONTATO: acmm.cba@bol.com.br
 NOME DO REPRESENTANTE: DIEGO ARMANDO ARAGÃO

Grupo 1						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marca e Modelo	Unidade	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Aparelho de Ar Condicionado sistema <i>inverter</i> , tipo <i>Split</i> , com compressor rotativo, modelo <i>High wall</i> , 9.000 BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com selo PROCEL Classe "A" ou "B" INMETRO, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna. Gás a ser utilizado: (refrigerante) R410 (ecológico). Garantia mínima de 01 (um) ano. Entregue na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Ariquemes.	Marca: ELGIN Fabricante: ELGIN Modelo/Versão: HVFI09B2IA/ HVFE09B2IA	Unid.	1	1.484,00	1.484,00
2	Instalação de aparelho de ar condicionado sistema <i>inverter Split</i> 9.000 BTU's, fornecido no item 01, com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora de ATÉ 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5 metros, com garantia mínima de instalação de 01 (um) ano.	ACMM	SV	1	299,00	299,00
3	Aparelho de Ar Condicionado sistema <i>inverter</i> , tipo <i>Split</i> , com compressor rotativo, modelo <i>High wall</i> , 12.000 BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com selo PROCEL Classe "A" ou "B" INMETRO, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna. Gás a ser utilizado: (refrigerante) R410 (ecológico). Garantia mínima de 01 (um) ano. Entregue na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Ariquemes.	Marca: ELGIN Fabricante: ELGIN Modelo/Versão: HVF12B2IA/ HVFE12B2IA	Unid.	1	1.765,00	1.765,00
4	Instalação de aparelho de ar condicionado sistema <i>inverter Split</i> 12.000 BTU's, fornecido no item 03, com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora de ATÉ 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5 metros, com garantia mínima de instalação de 01 (um) ano.	ACMM	SV	1	299,00	299,00

5	Aparelho de Ar Condicionado sistema <i>inverter</i> , tipo <i>Split</i> , com compressor rotativo, modelo <i>High wall</i> , 18.000 BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com selo PROCEL Classe "A" ou "B" INMETRO, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna. Gás a ser utilizado: (refrigerante) R410 (ecológico). Garantia mínima de 01 (um) ano. Entregue na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Ariquemes.	Marca: ELGIN Fabricante: ELGIN Modelo/Versão: HVFI18B2IA/ HVFE18B2IA	Unid.	1	2.523,95	2.523,95
6	Instalação de aparelho de ar condicionado sistema <i>inverter Split</i> 18.000 BTU's, fornecido no item 05, com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora de ATÉ 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5 metros, com garantia mínima de instalação de 01 ano.	ACMM	SV	1	399,00	399,00
7	Aparelho de Ar Condicionado sistema <i>inverter</i> , tipo <i>Split</i> , com compressor rotativo, modelo <i>High wall</i> , de 22.000 a 26.000 BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com selo PROCEL Classe "A" ou "B" INMETRO, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna. Gás a ser utilizado: (refrigerante) R410 (ecológico). Garantia mínima de 01 (um) ano. Entregue na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Ariquemes.	Marca: ELGIN Fabricante: ELGIN Modelo/Versão: HVFI24B2IA/ HVFE24B2IA	Unid.	4	2.900,00	11.600,00
8	Instalação de aparelho de ar condicionado sistema <i>inverter</i> fornecido no item 07, com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora de ATÉ 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5 metros, com garantia mínima de instalação de 01 ano.	ACMM	SV	4	439,00	1.756,00
9	Aparelho de Ar Condicionado sistema <i>inverter</i> , tipo <i>Split</i> , com compressor rotativo, modelo <i>High wall</i> , de 27.000 a 32.000 BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com selo PROCEL Classe "A" ou "B" INMETRO, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna. Gás a ser utilizado: (refrigerante) R410 (ecológico). Garantia mínima de 01 (um) ano. Entregue na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Ariquemes.	Marca: FUJITSU Fabricante: FUJITSU Modelo/Versão: ASBA30JFC/ AOBR30JFT	Unid.	2	6.266,24	12.532,48
10	Instalação de aparelho de ar condicionado sistema <i>inverter</i> , fornecido no item 09, com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora de ATÉ 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5 metros, com garantia mínima de instalação de 01 ano.	ACMM	SV	2	647,50	1.295,00
TOTAL DO GRUPO						33.953,43

Grupo 2

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

Item	Especificação Técnica	Marca e Modelo	Unidade	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
------	-----------------------	----------------	---------	-------	----------------------	-------------------

11	Aparelho de Ar Condicionado sistema <i>inverter</i> , tipo <i>Split</i> , com compressor rotativo, modelo <i>High wall</i> , 9.000 BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com selo PROCEL Classe "A" ou "B" INMETRO, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna. Gás a ser utilizado: (refrigerante) R410 (ecológico). Garantia mínima de 01 (um) ano. Entregue na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Cacoal.	Marca: ELGIN Fabricante: ELGIN Modelo/Versão: HVFI09B2IA/ HVFE09B2IA	Unid.	1	1.484,00	1.484,00
12	Instalação de aparelho de ar condicionado sistema <i>inverter Split</i> 9.000 BTU's, fornecido no item 11, com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora de ATÉ 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5 metros, com garantia mínima de instalação de 01 (um) ano.	ACMM	SV	1	299,00	299,00
13	Aparelho de Ar Condicionado sistema <i>inverter</i> , tipo <i>Split</i> , com compressor rotativo, modelo <i>High wall</i> , 18.000 BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com selo PROCEL Classe "A" ou "B" INMETRO, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna. Gás a ser utilizado: (refrigerante) R410 (ecológico). Garantia mínima de 01 (um) ano. Entregue na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Cacoal.	Marca: ELGIN Fabricante: ELGIN Modelo/Versão: HVFI18B2IA/ HVFE18B2IA	Unid.	2	2.523,95	5.047,90
14	Instalação de aparelho de ar condicionado sistema <i>inverter Split</i> 18.000 BTU's, fornecido no item 13, com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora de ATÉ 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5 metros, com garantia mínima de instalação de 01 (um) ano.	ACMM	SV	2	399,50	799,00
15	Aparelho de Ar Condicionado sistema <i>inverter</i> , tipo <i>Split</i> , com compressor rotativo, modelo <i>High wall</i> , de 22.000 a 26.000 BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com selo PROCEL Classe "A" ou "B" INMETRO, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna. Gás a ser utilizado: (refrigerante) R410 (ecológico). Garantia mínima de 01 (um) ano. Entregue na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Cacoal.	Marca: ELGIN Fabricante: ELGIN Modelo/Versão: HVFI24B2IA/ HVFE24B2IA	Unid.	5	2.900,00	14.500,00
16	Instalação de aparelho de ar condicionado sistema <i>inverter Split</i> , fornecido no item 15, com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora de ATÉ 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5 metros, com garantia mínima de instalação de 01 ano.	ACMM	SV	5	439,00	2.195,00

17	Aparelho de Ar Condicionado sistema <i>inverter</i> , tipo <i>Split</i> , com compressor rotativo, modelo <i>High wall</i> , de 27.000 a 32.000 BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com selo PROCEL Classe "A" ou "B" INMETRO, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna. Gás a ser utilizado: (refrigerante) R410 (ecológico). Garantia mínima de 01 (um) ano. Entregue na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Cacoal.	Marca: FUJITSU Fabricante: FUJITSU Modelo/Versão: ASBA30JFC/ AOBR30JFT	Unid.	2	6.266,24	12.532,48
18	Instalação de aparelho de ar condicionado sistema <i>inverter</i> fornecido no item 17, com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora de ATÉ 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5 metros, com garantia mínima de instalação de 01 ano.	ACMM	SV	2	749,90	1.499,80
TOTAL DO GRUPO						38.357,18

Grupo 3

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

Item	Especificação Técnica	Marca e Modelo	Unidade	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
19	Aparelho de Ar Condicionado sistema <i>inverter</i> , tipo <i>Split</i> , com compressor rotativo, modelo <i>High wall</i> , 9.000 BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com selo PROCEL Classe "A" ou "B" INMETRO, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna. Gás a ser utilizado: (refrigerante) R410 (ecológico). Garantia mínima de 01 (um) ano. Entregue na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Vilhena.	Marca: ELGIN Fabricante: ELGIN Modelo/Versão: HVFI09B2IA/ HVFE09B2IA	Unid.	1	1.484,00	1.484,00
20	Instalação de aparelho de ar condicionado sistema <i>inverter Split</i> 9.000 BTU's, fornecido no item 19, com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora de ATÉ 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5 metros, com garantia mínima de instalação de 01 (um) ano.	ACMM	SV	1	299,00	299,00
21	Aparelho de Ar Condicionado sistema <i>inverter</i> , tipo <i>Split</i> , com compressor rotativo, modelo <i>High wall</i> , 18.000 BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com selo PROCEL Classe "A" ou "B" INMETRO, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna. Gás a ser utilizado: (refrigerante) R410 (ecológico). Garantia mínima de 01 (um) ano. Entregue na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Vilhena.	Marca: ELGIN Fabricante: ELGIN Modelo/Versão: HVFI18B2IA/ HVFE18B2IA	Unid.	1	2.523,95	2.523,95
22	Instalação de aparelho de ar condicionado sistema <i>inverter Split</i> 18.000 BTU's, fornecido no item 21, com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora de ATÉ 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5 metros, com garantia mínima de instalação de 01 ano.	ACMM	SV	1	399,00	399,00

23	Aparelho de Ar Condicionado sistema <i>inverter</i> , tipo <i>Split</i> , com compressor rotativo, modelo <i>High wall</i> , de 22.000 a 26.000 BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com selo PROCEL Classe "A" ou "B" INMETRO, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna. Gás a ser utilizado: (refrigerante) R410 (ecológico). Garantia mínima de 01 (um) ano. Entregue na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Vilhena.	Marca: ELGIN Fabricante: ELGIN Modelo/Versão: HVFI24B2IA/ HVFE24B2IA	Unid.	2	2.900,00	5.800,00
24	Instalação de aparelho de ar condicionado sistema <i>inverter</i> , fornecido no item 23, com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora de ATÉ 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5 metros, com garantia mínima de instalação de 1 ano.	ACMM	SV	2	439,00	878,00
25	Aparelho de Ar Condicionado sistema <i>inverter</i> , tipo <i>Split</i> , com compressor rotativo, modelo <i>High wall</i> , de 27.000 a 32.000 BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com selo PROCEL Classe "A" ou "B" INMETRO, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna. Gás a ser utilizado: (refrigerante) R410 (ecológico). Garantia mínima de 01 (um) ano. Entregue na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Vilhena.	Marca: FUJITSU Fabricante: FUJITSU Modelo/Versão: ASBA30JFC/ AOBR30JFT	Unid.	2	6.266,24	12.532,48
26	Instalação de aparelho de ar condicionado sistema <i>inverter Split</i> , fornecido no item 25, com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora de ATÉ 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5 metros, com garantia mínima de instalação de 1 ano.	ACMM	SV	2	749,90	1.499,80
TOTAL DO GRUPO						25.416,23

Grupo 4

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

Item	Especificação Técnica	Marca e Modelo	Unidade	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
27	Aparelho de Ar Condicionado sistema <i>inverter</i> , tipo <i>Split</i> , com compressor rotativo, modelo <i>High wall</i> , de 22.000 a 26.000 BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com selo PROCEL Classe "A" ou "B" INMETRO, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna. Gás a ser utilizado: (refrigerante) R410 (ecológico). Garantia mínima de 01 (um) ano. Entregue na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	Marca: ELGIN Fabricante: ELGIN Modelo/Versão: HVFI24B2IA/ HVFE24B2IA	Unid.	5	2.900,00	14.500,00
28	Instalação de aparelho de ar condicionado sistema <i>inverter Split</i> , fornecido no item 27, com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora de ATÉ 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5 metros, com garantia mínima de instalação de 1 ano.	ACMM	SV	5	439,00	2.195,00

29	Aparelho de Ar Condicionado sistema <i>inverter</i> , tipo <i>Split</i> , com compressor rotativo, modelo <i>High wall</i> , de 27.000 a 32.000 BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com selo PROCEL Classe "A" ou "B" INMETRO, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna. Gás a ser utilizado: (refrigerante) R410 (ecológico). Garantia mínima de 01 (um) ano. Entregue na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	Marca: FUJITSU Fabricante: FUJITSU Modelo/Versão: ASBA30JFC/AOBR30JFT	Unid.	4	6.266,24	25.064,96
30	Instalação de aparelho de ar condicionado sistema <i>inverter</i> , fornecido no item 29, com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora de ATÉ 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5 metros, com garantia mínima de instalação de 1 ano.	ACMM	SV	4	749,90	2.999,60
31	Ar condicionado portátil de 12.000 BTU's, com três opções de conforto térmico: refrigeração, ventilação e desumidificação; Filtro anti pó removível e lavável; Controle remoto total sem fio e digital; 220V, bifásico, 60Hz, com selo PROCEL Classe "A" ou "B" INMETRO, Funções timer, sleep, swing e auto; Ajuste de temperatura eletrônico de 16 a 30 graus Celsius; Sistema de auto evaporação de água; Acompanhado de duto de exaustão expansível de 2 metros; Régua plástica para instalação rápida e prática. Garantia mínima de 01 (um) ano. Entregue na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	Marca: MIDEA Fabricante: MIDEA Modelo/Versão: MPB12CRV1	Unid.	7	1.714,25	11.999,75
TOTAL DO GRUPO						56.759,31

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária-Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária-Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo a autorização à Secretária-Geral de Administração do TCE-RO.



CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
 - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
 - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
 - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
 - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
 - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
 - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
 - 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
 - 4.1. Pela Administração, quando:
 - 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
 - 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
 - 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
 - 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
 5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
 - 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
 6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
 - 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento dos cardápios do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 15/2017.
2. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

DIEGO ARMANDO ARAGÃO
Representante da Empresa D. A. Aragão Comércio - Me

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante
